



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 272, DE 2020

Altera o § 2º do art. 9º da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000 para vedar o contingenciamento dos recursos do sistema de aviação civil.

AUTORIA: Senador Lasier Martins (PODEMOS/RS)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº DE 2020

Altera o § 2º do art. 9º da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000 para vedar o contingenciamento dos recursos do sistema de aviação civil.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º

.....
§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, **as relativas ao sistema de aviação civil custeadas por fundo criado para tal finalidade** e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Fundo Nacional de Aviação Civil (FNAC) foi instituído pela Lei nº 12.462, de 2011 com a finalidade de desenvolver e fomentar o setor de aviação civil, as infraestruturas aeroportuárias e aeronáutica civil, e para incremento do turismo.

Segundo dados do Portal da Transparência¹, o FNAC acumulou, desde 2016, um saldo estimado de R\$ 30 bi, porém, com uma baixíssima execução orçamentária. Para se ter uma ideia, dos R\$ 5,51 bilhões previstos para 2020, só foram executados R\$ 20,93 milhões.

1. Portal da Transparência, 2020. Disponível em < <http://www.portaltransparencia.gov.br/orgaos/62901?ano=2020> >. Acesso em: 07/12/2020.



SF/20799.95515-46



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

Apesar da imensa carência de investimentos no setor, esse represamento só pode ser explicado pelo fato desses recursos estarem servindo, prioritariamente, para a composição de superávit primário do Governo Federal. Cabe lembrar que esse diagnóstico de desvio de finalidade do uso dos recursos, se aplica a praticamente todos os fundos públicos.

Soma-se a isso, o advento da pandemia de Covid-19, que impactou fortemente toda a economia global. No caso da aviação civil, dados da Associação Brasileira das Empresas Aéreas (ABEAR) dão conta de que a oferta de voos domésticos levará ainda todo o ano de 2021 para se recompor ao cenário pré-pandemia e o mercado internacional cerca de quatro anos.

Para tentar minimizar os efeitos da crise nesse setor, o Congresso Nacional aprovou a Lei nº 14.034 de 2020, possibilitando a utilização do FNAC como garantia de empréstimos a serem feitos por pelos operadores do setor. No entanto, a permanente imobilização desses recursos em função do contingenciamento imposto pelo Governo, tem inviabilizado o socorro financeiro que poderia evitar, sobretudo, as demissões que já começaram a ocorrer.

Assim, propomos, por meio de alteração na Lei Complementar nº 101, de 2000 (LRF), que os recursos do FNAC não sejam mais contingenciados. Tal medida potencializará a aplicação dos recursos no uso das suas finalidades legais, bem como no socorro imediato ao setor aéreo impactado pela pandemia.

Diante do exposto, solicito aos nobres pares a aprovação do presente projeto de lei complementar.

Sala das Sessões,

Senador Lasier Martins
(PODEMOS-RS)



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei Complementar nº 101, de 4 de Maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - 101/00
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2000;101>
 - parágrafo 2º do artigo 9º
- Lei nº 12.462, de 4 de Agosto de 2011 - LEI-12462-2011-08-04 - 12462/11
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2011;12462>
- Lei nº 14.034, de 5 de Agosto de 2020 - LEI-14034-2020-08-05 - 14034/20
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2020;14034>